*Processo TC nº **04.648/13***

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação Anual de Contas – exercício 2012 – da **Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano**, tendo como ordenadora de despesa a **Sra. Maria Aparecida Ramos de Menezes**.

Após exame da documentação pertinente, o órgão de instrução desta Corte emitiu o relatório de fls. 52/63 dos autos, com as seguintes considerações:

A Lei Complementar nº 67, de 07 de julho de 2005 definiu a estrutura organizacional básica do Poder Executivo, as respectivas áreas, os meios e as formas de atuação, e transformou a SETRAS em Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH, estabelecendo-a como órgão integrante do núcleo operacional finalístico. A partir de 16 de março de 2007, a Lei Complementar nº 74 revogou o mencionado diploma legal e a Lei 8.186, da mesma data, definiu a nova estrutura organizacional da administração direta do Poder Executivo sem alterar, todavia, as finalidades e competências estabelecidas na Lei anterior.

A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH é, no Estado da Paraíba, a instância responsável pela gestão da política estadual de assistência social, inclusão produtiva, emprego e renda, objetivando o desenvolvimento social da população, por meio de ações relativas à inclusão de pessoas em situação de risco e vulnerabilidade social. A SEDH operacionaliza diversos programas, projetos, serviços e benefícios no combate às desigualdades sociais do Estado, visando à melhoria de qualidade de vida da população em situação de exclusão social, sejam crianças e adolescentes, idosos, portadores de deficiência, trabalhadores, grupos sociais em geral.

Compõe a prestação de contas objeto deste relatório a unidade orçamentária ***Gabinete do Secretário, Fundo Estadual da Criança e do Adolescente (Processo TC nº 04650/13) e Fundo Estadual de Assistência Social (Processo TC nº 04652/13)***, sendo as demais unidades orçamentárias da SEDH objeto de análise em processos de prestações de conta em separado, a saber: Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida (FUNDAC), Fundação de Ação Comunitária (FAC), Loteria do Estado da Paraíba (LOTEP) e Companhia Estadual de Habitação Popular (CEHAP).

Orçamento Geral do Estado da Paraíba para o exercício de 2011 foi aprovado através da Lei 9.331, de 12 de janeiro de 2011, e foi previsto como receita da SEDH o montante de R$ 81.341.300,00. Após a abertura de créditos adicionais a dotação orçamentária foi reduzida para R$ 66.490.341,39.

No exercício em análise foram adicionados R$ 36.331.615,07 de créditos suplementares ao orçamento.

O total das despesas empenhadas no exercício foi de R$ 46.390.645,34.

No exercício em análise foram realizadas despesas através de adiantamentos, no valor

total de R$ 11.350,25. Com relação ao exercício anterior (R$ 36.960,00) este tipo de despesa diminuiu 69,29%.

De acordo com relatório de licitações fornecido pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano - SEDH, doc. TC nº 19.759/12, foram realizados procedimentos licitatório na modalidade convite, bem como pregões presenciais e a concorrência nº 01/12. A auditoria sugere que no demonstrativo dos procedimentos licitatórios anexados a PCA da SEDH constem todos os procedimentos licitatórios cujas despesas foram realizadas no exercício, assim sugere a aplicação de multa pessoal à gestora da SEDH pelo envio de informações desatualizadas na Prestação de Contas em análise.

Conforme informações apresentadas pela SEDH, a mesma possui em seus quadros 1.381 servidores, sendo 762 efetivos, 08 efetivos comissionados, 135 comissionados, 472 prestadores de serviços, e 04 outros ocupações.

Na há registro de denuncias no exercício em tela;

DA ANÁLISE DO FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS

Através da Lei 6.127, de 23 de outubro de 1995, foi instituído o Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, regulamentado através de Decreto Estadual 19.534, de 26 de fevereiro de 1998, vinculado à Secretaria do Trabalho e Ação Social (atual Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano), com atuação em todo Estado da Paraíba.

Objetivos

I - Financiar projetos prioritários de assistência social do Estado;
II - Promover a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
III - Promover o amparo às crianças e adolescentes carentes;
IV - Promover a integração ao mercado de trabalho
V - Promover a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência, e a sua integração à vida comunitária

Fonte de Recursos

I - Recursos financeiros transferidos pelo Governo Federal para aplicação em projetos de Assistência Social;
II - Dotações consignadas no orçamento do Estado;
III - Doações, repasses, subvenções da União, do Estado, de Entidades Federais, Estaduais e de Agências não Governamentais nacionais ou estrangeiras;
IV - Receita decorrente da aplicação do FEAS (Fundo Estadual de Assistência Social);
V - Outras receitas de origem interna e externa.

No exercício sob exame a receita arrecada do FEAS somou R$ 4.847.628,80 e a despesa realizada totalizou R$ 4.710.298,61.

Sobre os aspectos operacionais, o relatório de atividades acostado aos autos através do Tramita atende aos objetivos estatuídos na legislação reguladora do Fundo.

DA ANÁLISE DO FUNDO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – FUNDESC.

- Através do art. 6° da Lei n° 7.273 de 29 de dezembro de 2002, foi instituído o Fundo Estadual da Criança e do Adolescente – FUNDESC, sendo sua regulamentação feita através da Resolução do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA) n° 04/03, baixado através do Decreto nº 33.470, de 09 de novembro de 2012.

Objetivos

• Criar condições financeiras e de administração dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente;

• Subsidiar programa de proteção especial e de defesa da criança e do adolescente exposto a situação de risco social cujas necessidades de atenção extrapolam o âmbito de atuação das políticas públicas sociais básicas de assistência;

• Elaborar e desenvolver projetos de pesquisas, de estudos e de capacitação de recursos humanos necessários a elaboração, implementação do Plano de Proteção Especial da Criança e do Adolescente;

• Elaborar Projeto de Comunicação e divulgação de ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

• Promover programas de incentivo ao acolhimento sob forma de guarda da criança e do adolescente, órfão ou abandonado na forma no art. 227 parágrafo 3º, VI, da Constituição Federal e na Lei 8.069 de 13 de Julho de 1990 – ECA, art. 268, parágrafo 2 º.

• Parágrafo único Os projetos destinados ao atendimento, das violações ou omissões de direitos praticados contra crianças e adolescentes terão prioridade

Fonte de Recursos

• Doações feitas por contribuintes do Imposto de Renda, nos termos do artigo 260, da Lei Federal 8.069, de 13.07.90, com a redação que lhe foi dada pela Lei 8.242, de 12/10/91;

• Recursos destinados ao FUNDESC, consignados no Orçamento Estadual;

• Contribuições do Governo Federal e organismos estrangeiros e internacionais;

• O resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

• Outros recursos que lhe forem destinados.

Durante o presente exercício a Receita arrecadada totalizou R$ 48.975,33 e a Despesa realizada 760.483,04

Além dos aspectos acima mencionados, a Unidade Técnica constatou as seguintes irregularidades:

No âmbito da SEDH

-Divergência no quantitativo de servidores constantes da Lei nº 8.186/2007 e o quantitativo informado pela SEDH e constante do SAGRES, ressaltando que de acordo com as informações houve o preenchimento de cargos comissionados em quantidade superior a prevista na referido Lei.

No âmbito do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS

- Os recursos financeiros destinados aos Municípios a título de participação no custeio do pagamento de benefícios eventuais não estão em conformidade com os critérios estabelecidos pelo CEAS (Art. 13º, inciso I).

- As Associações e Consórcios Municipais não estão sendo apoiados financeiramente, na prestação de serviços de assistência social (Art. 3º, inciso IV).

- Não cumprimento do parágrafo 1º do Art. 22, ou seja, a concessão e valor dos benefícios eventuais não estão sendo definidos pelo Estado e previstos na lei orçamentária anual.

No âmbito do Fundo Estadual da Criança e do Adolescente - FUNDESC

- Não foi apresentado nenhum planejamento do Conselho da Criança e do Adolescente e pelo Gestor do Fundo em relação ao incentivo para arrecadar as receitas provenientes das doações de que tratam o art. 260-A a 260-K da Lei 8.069/90 (ECA);

- Não foi informado se há previsão e programa de controle para a efetiva arrecadação das receitas e respectiva fixação de despesa no orçamento do Fundo, conforme previsto no art. 6º da Lei 7.273/2002, bem como arts. 260 e 260-A a 260-K da lei 8.069/90 (ECA).

- Não foram apresentadas às linhas de ação da política de atendimento previstas no art. 87 da Lei n° 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), a saber:.
I - políticas sociais básicas;
II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;
III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;
V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do Adolescente".

- Não foi informado quais os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas especificados no art. 90 da Lei 9.069/90 (ECA), a saber:

I - orientação e apoio sócio-familiar;
II - apoio sócio-educativo em meio aberto;
III - colocação familiar;
IV - abrigo;
V - liberdade assistida;
VI - semiliberdade;
VII - internação

Devidamente notificada, a **Sra. Maria Aparecida Ramos de Menezes, ordenadora de despesas, acostou defesa nesta Corte às fls. 117/210 dos autos.**

Da análise dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo sanada apenas a falhas relativa ao fato das Associações e Consórcios Municipais não estarem sendo apoiados financeiramente, na prestação de serviços de assistência social (Art. 3º, inciso IV).

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPjTCE, por meio do Douto Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, emitiu o Parecer nº 798/15 com as seguintes considerações:

- A primeira das falhas, que é a divergência de informações, se trata de um erro que por si não causa prejuízo ao erário. A respeito das omissões e divergências constatadas, cabe salientar que a essência de um fato contábil está na sua verdade, ou seja, naquilo que, não se prendendo à aparência ou a forma, diz respeito à realidade ou ao conteúdo do fato contábil. Assim, pode-se concluir que exigência fundamental da contabilidade pública é a da comprovação da veracidade de seus registros. Tanto a legalidade quanto a moralidade administrativa exigem a demonstração e comprovação de todos os atos e fatos administrativos que originaram determinado lançamento contábil – financeiro, patrimonial, orçamentário etc.

- No que tange à transformação de cargos públicos por decreto, é de se ressaltar que os cargos públicos são criados por meio de lei. A ordem jurídica vigente é expressa ao exigir a edição de ato legal para fins de criação de cargos ou funções públicas. Destarte, antes de o servidor ser investido em um determinado cargo, deve o Poder Público aferir a existência prévia de disponibilidade administrativa vaga. Não se admite em um Estado Democrático de Direito, que servidores sejam nomeados sem a consequente alocação jurídica, já que os agentes públicos, por determinação constitucional, deverão ocupar cargos, empregos, funções públicas, ou mandatos eletivos.

- Quanto às falhas no FEAS, em ambas as situações, o Estado admite que não cumpre o exigido pela lei, afirmando que pretende corrigir a falha, mas sem apresentar iniciativas que atestem as ações.

- Já em relação ao FUNDESC, após auditoria in loco, não foram verificadas políticas públicas objeto central do fundo em questão. A defesa não apresentou comprovação ou justificativas para a ausência de políticas.

ISTO POSTO, pugna o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela:

1. REGULARIDADE com ressalvas, das Contas da Secretaria do Desenvolvimento Humano;

2. Aplicação de multa, com fulcro nos arts. 56, I e II da LOTCE/PB.

3. Recomendação à atual gestão no sentido de adotar as medidas com o intuito de aprimorar a técnica contábil, observando os parâmetros que regem a administração pública e investindo os recursos nas políticas públicas adequadas.

É o relatório e houve a notificação da interessada para a presente Sessão..

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Substituto Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, assim como o parecer oferecido pela representante do Ministério Público junto ao Tribunal, e, ainda, a natureza das restrições remanescentes, que comportam recomendações, proponho aos Srs. Conselheiros membros do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

a) **JULGUEM REGULAR** a prestação de contas da SEDH, exercício 2012, bem como dos Fundos por ela administrados, tendo como ordenadora de despesa a **Sra. Maria Aparecida Ramos de Menezes**;

b) **RECOMENDEM** à atual gestão no sentido de adotar as medidas com o intuito de aprimorar a técnica contábil, observando os parâmetros que regem a administração pública e investindo os recursos nas políticas públicas adequadas.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Substituto Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC nº **04.648/13***

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Órgão: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano
Responsável: Maria Aparecida Ramos de Menezes
Procurador : Francisco das Chaves Batista Leite

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2012. Dá-se pela regularidade, com recomendações.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0225/2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 04.648/13, que trata da Prestação Anual de Contas da **Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano – SEDH,** e respectivos Fundos Especiais, exercício financeiro 2012, tendo como ordenadora de despesa a **Sra. Maria Aparecida Ramos de Menezes**, ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, em:

a) **JULGAR REGULAR** a presente prestação de contas da SEDH, inclusive dos Fundos por ela administrados;

b) **RECOMENDAR** à atual gestão no sentido de adotar as medidas com o intuito de aprimorar a técnica contábil, observando os parâmetros que regem a administração pública e investindo os recursos nas políticas públicas adequadas.

Presente ao julgamento o Exmo. Sra. Procuradora do Ministério Público Especial.
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Em 10 de Junho de 2015

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL